

LEI N.º 08 /97, 05 de junho de 1997

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATA GRANDE

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA

Seção I

Da Concessão da Aposentadoria

Art. 1 - Os servidores efetivos da Administração direta, autárquica e fundacional, serão aposentados na forma desta Lei e em consonância com a Lei Municipal n.º 06, de 05 de junho de 1997.

Art. 2 - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

II - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, de professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - por invalidez permanente.

Parágrafo 1º - Aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo 3 - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Parágrafo 4 - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

Parágrafo 5 - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do art. 14 desta Lei.

Seção II

Dos Proventos da Aposentadoria

Art. 3 - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

- I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras **a** e **b** do art. 2º;
- II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;
- III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose aquilante e outras doenças previstas em lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

Parágrafo 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 2º - Equipara-se a acidente agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Parágrafo 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 4º - Entende-se por doença profissional a que decorreu das condições do serviço ou fato nele ocorridos, devendo laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4 - Executando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II, III, do art. 3º, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

- I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargos de professores.
- II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no art. 2º, inciso II e nos casos de ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5 - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no Município.

Art. 6 - Para fins desta Lei conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo

de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela legislação municipal.

Parágrafo Único - As horas extras, mesmo habituais, gratificação por produtividade e abono família, abono esposa, ajuda de custo e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeitos desta Lei.

Art. 7 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo 1º - Serão estendidos aos inativos:

- I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;*
- II - os aumentos de vencimentos decorrentes da simples reclassificação de cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.*

Parágrafo 2º - Não serão estendidos aos inativos:

- I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que impliquem mudança de sua natureza, aumento de grau de exigências quando a instrução e complexidade de atribuições;*
- II - o aumento de vencimento individual decorrente da promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.*

CAPÍTULO II DA PENSÃO

Art. 8 - O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 9 - Aplica-se à pensão o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 10 - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observada ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

- I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;*
- II - aos filhos de qualquer condição, solteiro, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheiro ou companheira;*
- III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas*

mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai, ou mãe e pai que vivem sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependem economicamente do servidor, observados as condições exigidas para os fins no inciso II deste artigo.

Parágrafo 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela Lei Civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontra sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convívio maritalmente com o servidor nos últimos 05 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

Parágrafo 3º - A exigência de filhos em comum supre para a companheira o tempo estipulado no parágrafo 2º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 11 - A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação aqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

Art. 12 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e as pessoas a eles equiparados na forma do parágrafo 1º do art. 10.

Art. 13 - A esposa ou marido perde o direito à pensão:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor sem que tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou auxílio e, pela anulação do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou por outro auxílio determinado em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 14 - A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Art. 15 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário de pensão.

- I - Se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependentes;
- II - o inválido ou interdito, pela cassação da invalidez ou de interdição;
- III - os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 16 - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no parágrafo 1º do art. 10º, excluído do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente ou a qualquer tempo vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 17 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

Parágrafo 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

Parágrafo 2º - O cônjuge ausente, assim declare em juízo, não excluir a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 19 - A pensão será devida a partir do mês em que ocorreu o falecimento do servidor.

Art. 20 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

- I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no parágrafo 1º do art. 10º;
- II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cassação de invalidez ou de interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no parágrafo 1º do art. 10º;
- III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas

as demais condições exigidas nesta Lei para concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 21 - O direito à pensão prescreverá as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidos.

CAPÍTULO III DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Seção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 22 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN, com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art. 23 - O Fundo de Aposentadoria e Pensão, será vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

Art. 24 - São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 5% (cinco por cento) calculado sobre os vencimentos do servidor em atividade, conforme definido no art. 6º, e sobre provento de aposentadoria dos servidores inativos;

II - a contribuição mensal do Município no valor de 5% (cinco por cento), calculado na forma do inciso anterior;

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultantes da assinatura de convênios;

V - doações legadas e outras.

Parágrafo 1º - As receitas do Fundo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 25 - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos, na forma que dispuser o regulamento a ser baixado pelo Prefeito.

Art. 26 - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor ativo ou dos proventos do inativo e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 27 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da exigência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;
- II - de prévia aprovação do Prefeito.

Art. 28 - Constituem artigos do Fundo de Aposentadoria e Pensão:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas nesta Lei;
- II - direitos que por ventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que vier adquirir.

Art. 29 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial os valores destinados a cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensão previstas nesta Lei.

Seção III

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 30 - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensão integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 31 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 32 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentarias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 33 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município, pelo Prefeito e pelo Secretário de Administração.

Art. 34 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 35 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Art. 36 - Os cheques emitidos à conta do Fundo serão assinados pelo Tesoureiro da Prefeitura, pelo Prefeito e pelo Secretário de Administração.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 38 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 39 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202 parágrafo 2º da Constituição.

Art. 40 - O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 41 - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 42 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei, não serão levados à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensão.

Art. 43 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos jurídicos se produzirão a partir de 01 de janeiro de 1997.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário.

MATA GRANDE, 05 de junho de 1997.


JOSÉ HELIO GOMES BRANDÃO
Prefeito

A presente lei foi devidamente registrada na Sec. de Administração desta Prefeitura e divulgada através de afixação na porta do prédio da mesma e nos lugares públicos, como de costume, em virtude da inexistência de imprensa local.

Mata Grande, 05 de junho de 1997


Leidevan de Souza Pereira
Sec. Mun. de Administração